

RECLAMAÇÃO 17.499 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO NATAL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO

RECLAMAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. FATO GERADOR: UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO, CONFORME LEI MUNICIPAL.

CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 19 E 29.

DECISÃO: Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Natal contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por suposta afronta às Súmulas Vinculantes nºs 19 e 29.

Narra o reclamante, inicialmente, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte julgou inconstitucional a Taxa de Limpeza Pública instituída pelo Município de Natal, extinguindo a

RCL 17499 / RN

execução fiscal, em razão da ausência de individualização e da existência de base de cálculo própria do IPTU.

A decisão reclamada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.000380-0 restou assim ementada:

“CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO MUNICIPAL ALUSIVO À TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. SERVIÇO DE COLETA PÚBLICA DE LIXO QUE NÃO DETÉM CARÁTER ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. INCOMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE TAXA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO SERVIÇO ATRAVÉS DA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA ESPECIFICADA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS EM FAVOR DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COAGIR A PARTE AO PAGAMENTO DE UM TRIBUTUO CUJO FATU GERADOR É INCOMPATÍVEL COM SUA NATUREZA. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONSTATADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 522, CAPUT, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMA DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES”.

Sustenta o Município reclamante que:

“[...] as decisões de INCONSTITUCIONALIDADE da TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA aplicada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL diz respeito àquelas modalidades que contemplam, inexoravelmente, o custeio de vias e logradouros públicos, conjuntamente ao domiciliar – O QUE NÃO É A HIPÓTESE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE NATAL Nº 3.882 de 11 de dezembro de 19891.

[...]

De fato, a Lei Municipal n. 3.882/89, que instituiu o Código Tributário Municipal, através de seus arts. 103 a 107, disciplina a Taxa de Limpeza Pública – TLP, estabelecendo que o fato gerador e a base de calculo referem-se unicamente ao lixo particular, sem englobar

RCL 17499 / RN

qualquer prestação de serviço de limpeza de logradouros públicos. Vejamos a Lei do Município do Natal, ora transcrita:

Art. 103 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 104 - A taxa é calculada com base na UFIR, de acordo com as seguintes fórmulas:

I - para os imóveis edificados:

TLP = $U_i \times R\$ 39,73 \times A_c$ (onde: U_i = fator de utilização do imóvel conforme especificado na Tabela IV em anexo, A_c = área construída);

II - para imóveis não edificados:

TLP = $A_t \times 0,03 \times R\$ 39,73$; onde: A_t = área do terreno.

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, é aplicado o maior fator de utilização do imóvel (U_i), no cálculo da TLP.

§ 2º - A taxa é cobrada em dobro para os imóveis não edificados e desprovidos de muro.

§ 3º - Para os imóveis edificados, não atendidos pelo serviço de coleta, a Taxa, cobrada pela destinação do lixo, é equivalente a sessenta e cinco centavos (R\$ 0,65) por cada metro quadrado de área construída.

§ 4º - O valor da TLP não pode ser superior ao do IPTU do imóvel exceto nos casos da taxa decorrente da produção de lixo hospitalar e de imóveis não edificados e não murados localizados em área definidas pelo Poder Executivo.

Art. 105 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro onde haja coleta e remoção de lixo.

Art.106 - O lançamento, notificação e recolhimento da TLP pode ser efetuado conjuntamente com o IPTU ou através de convênio com empresa concessionária de serviços públicos neste Município.

Apesar de V. Excelências possuírem o pleno conhecimento da argumentação em tela, importante é expô-la a fim de constituir a

RCL 17499 / RN

fundamentação jurídica necessária neste Recurso.

O que ocorre para o caso da taxa em discussão é que o nome a ela atribuído pelo art. 103 do Código Tributário Municipal³ é em razão da própria coleta ser um serviço de utilidade pública. Ate porque se não o fosse não poderia ser remunerado por taxa.

Frise-se, por oportuno, que em nenhum momento na lei atacada existe previsão de incidência sobre a limpeza de ruas e logradouros públicos. A referida taxa é exigida somente em face de prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo direcionada a um determinado contribuinte."

Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da exação cobrada pelo Município e cita vários precedentes.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2013.000380-0 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e a imediata remessa destes autos a esta Corte para apreciação do recurso extraordinário.

No mérito, pugna pela cassação do acórdão questionado, e pela remessa do recurso extraordinário inadmitido a esta Corte.

Em 31/3/2014, deferi a liminar postulada e solicitei informações à autoridade reclamada. Determinei, na sequência, fosse ouvida a Procuradoria-Geral da República. Contra essa decisão, a Sociedade Eunice Weaver do Rio Grande do Norte apresentou impugnação.

As informações foram prestadas por meio do Ofício 330 – DJCP/SJ/TJRN.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela “*parcial procedência da reclamação, para que se reconheça violada a Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal*”.

É o relatório. **DECIDO.**

A reclamação merece acolhida em parte.

Conforme narrado, o TJRN entendeu pela inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública instituída pelo Município de Natal, com

RCL 17499 / RN

fundamento na ausência de serviço público divisível e na identidade de base de cálculo entre a taxa de limpeza e o IPTU, o que, no entender do reclamante, violou o enunciado das Súmulas Vinculantes 19 e 29 desta Corte.

A leitura das disposições alusivas à referida taxa conduz à conclusão de que andou mal o tribunal *a quo* ao entender pela ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço de coleta de lixo, senão vejamos:

“Art. 103 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 104 - A taxa é calculada com base na UFIR, de acordo com as seguintes fórmulas:

I - para os imóveis edificados:

TLP = $U_i \times R\$ 39,73 \times A_c$ (onde: U_i = fator de utilização do imóvel conforme especificado na Tabela IV em anexo, A_c = área construída);

II - para imóveis não edificados:

TLP = $A_t \times 0,03 \times R\$ 39,73$; onde: A_t = área do terreno.

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, é aplicado o maior fator de utilização do imóvel (U_i), no cálculo da TLP.

§ 2º - A taxa é cobrada em dobro para os imóveis não edificados e desprovidos de muro.

§ 3º - Para os imóveis edificados, não atendidos pelo serviço de coleta, a Taxa, cobrada pela destinação do lixo, é equivalente a sessenta e cinco centavos (R\$ 0,65) por cada metro quadrado de área construída.

§ 4º - O valor da TLP não pode ser superior ao do IPTU do imóvel exceto nos casos da taxa decorrente da produção de lixo hospitalar e de imóveis não edificados e não murados localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 105 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro onde haja coleta e remoção de lixo.

RCL 17499 / RN

Art.106 - O lançamento, notificação e recolhimento da TLP pode ser efetuado conjuntamente com o IPTU ou através de convênio com empresa concessionária de serviços públicos neste Município”.

Verifica-se, destarte, que o tributo em questão refere-se a serviço público específico e divisível e suscetível, o que demonstra que sua instituição e cobrança estão de acordo com a Súmula Vinculante 19, que possui a seguinte redação:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”.

Dessa orientação divergiu o ato reclamado, razão pela qual a reclamação é de ser julgada procedente no ponto.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 13.2.09, reconheceu a repercussão geral da questão e consolidou a jurisprudência fixada no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza.

Salientou, ainda, a ausência de inconstitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra (Súmula Vinculante n. 29 do STF), o acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS

RCL 17499 / RN

DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II – JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III – RECURSO PROVIDO.”

Ainda nesse sentido, para melhor elucidação da controvérsia *sub judice*, cito os seguintes julgados que tratam especificamente da taxa de limpeza pública instituída pelo Município de Natal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE NATAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Taxa de Limpeza Pública - TLP instituída pelo Município de Natal/RN é constitucional, vez que constitui contraprestação de atuação estatal específica e divisível. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 490.441 AgR/RN, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 27/6/08).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Município de Natal. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Legitimidade. Reexame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional local. Base de cálculo. Metragem do imóvel. Constitucionalidade. Improcedência. Precedentes.

1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos e de legislação infraconstitucional local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 do STF.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da utilização da área do imóvel como base de

RCL 17499 / RN

cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar.

4. *Agravo regimental não provido*” (RE 596.945 AgR/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 29/3/12).

Relativamente à suposta ofensa ao enunciado vinculante 29, a irresignação não prospera, uma vez que o acórdão reclamado, ao reconhecer a inconstitucionalidade da TLP, não tratou da base de cálculo da mencionada taxa, mas apenas e tão somente da questão alusiva à universalidade e indivisibilidade do serviço de coleta pública de lixo.

Ex positis, com fulcro no art. 161, parágrafo único do RISTF, julgo parcialmente procedente esta reclamação para cassar o ato reclamado e determinar que outro seja proferido em consonância com a Súmula Vinculante 19 desta Corte. Prejudicada a impugnação apresentada pela interessada.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

Ministro **LUÍZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente